



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002139/2003-68
Recurso nº 140.684 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.135 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria RECOLHIMENTO APÓS TERMO DE INÍCIO
Recorrente METROPOLITAN EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida DRJ-Rio de Janeiro I/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

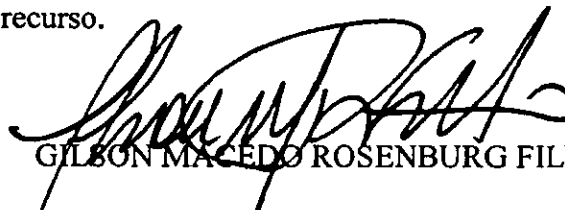
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DCTF. ENTREGA APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

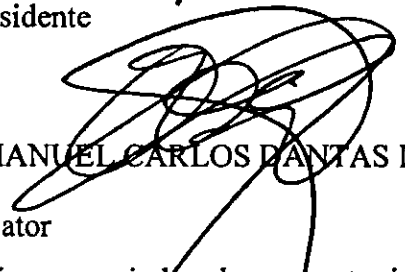
A entrega de DCTF em momento posterior ao início da fiscalização, ainda que seguida de recolhimento do tributo acompanhado de multa de mora, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 3ª Turma da DRJ, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 35/45, referente ao PIS Faturamento, por entender que “Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Na impugnação a autuada argúi, em essência, que a fiscalização não reconheceu o procedimento espontâneo consistente no recolhimento dos valores da Contribuição, acompanhados da multa de mora (tal recolhimento foi efetuado após iniciada a fiscalização).

No Recurso de fls. 104/109, tempestivo, a contribuinte inicialmente destaca as duas infrações apontadas na autuação: a) entrega de DCTF e recolhimento da Contribuição com multa de mora, estando sob ação fiscal; e b) diferença entre o valor escriturado e o declarado ou pago.

Em seguida ressalta que efetuou o pagamento referente à infração do item “b” e, contestando apenas a do item “a”, pugna pela nulidade do lançamento, reportando-se ao inteiro teor da impugnação e acrescentando não ter cabimento a chamada “imputação de pagamento”.

Argúi que, se alguma exigência fosse cabível, deveria ser a multa isolada prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, mencionando também em seu favor o art. 4º da IN SRF nº 77/1998.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O único tema a tratar diz respeito à caracterização de denúncia espontânea ou não, na situação em que a contribuinte, após o termo de início de fiscalização, efetua o pagamento do tributo acompanhado da multa de mora respectiva.

Conforme a imputação de pagamento realizada pela fiscalização, foi aplicada sobre o valor devido a multa de ofício no percentual de 75%, deduzindo-se o total pago com a multa de mora proporcionalmente à parcela do principal devido com a multa de ofício de 75%. O valor lançado de ofício (“Val. Tributável ou Contribuição”, no Auto de Infração), sobre o qual foi aplicada a multa de ofício e os juros de mora respectivos, foi calculado pela fórmula seguinte, que deduzi a partir da planilha constante do Termo de Constatação Fiscal de fls. 13/14: $\text{Val. Tributável} = [1 - (\text{Principal Pago} + \text{Multa Paga}) / (\text{Valor Principal} \times 1,75)] \times (\text{Valor Principal})$.

O argumento contido na peça recursal, no sentido de caberia lançar apenas a multa de ofício isolada prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96 em vez do valor

principal obtido conforme a fórmula acima, acompanhado da multa de ofício e juros de mora respectivos -, despreza que a declaração dos débitos em DCTF, bem como os pagamentos do principal acompanhado da multa de mora, se deram após o início da ação fiscal. Não foram, pois, espontâneos. Como bem observou a DRJ, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (parágrafo único do art. 138 do CTN).

Sem a espontaneidade, apresenta-se correta a aplicação da multa de ofício sobre a diferença não recolhida, descabendo cogitar do lançamento da multa de ofício isolada, apenas.

Quanto à IN SRF nº 77/98, cujo art. 4º¹ é invocado pela Recorrente, trata dos saldos a pagar constantes da DCTF, bem como das declarações de rendimentos das pessoas físicas e do ITR. Mais uma vez em virtude da inexistência de espontaneidade, descabe cogitar de sua aplicação à situação deste autos.

Por fim, cabe rejeitar o argumento de o Auto de Infração não teria sido “formalizado nos devidos termos” e não poderia prosperar, “posto que eivado de nulidade”, como assentado ao final da peça recursal.

Embora a alusão à nulidade do lançamento se confunda com a argumentação em torno do mérito, já que não foi apontado qualquer vício formal, destaco que o Auto de Infração atende plenamente ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Foi lavrado por servidor competente, possui todos os elementos exigidos, identifica a matéria tributada e contém o enquadramento legal correlato.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

¹ Art. 4º Quando o contribuinte efetuar o pagamento do principal fora do prazo, com os acréscimos moratórios em valor menor que o devido, a diferença relativa à multa de mora e aos juros de mora será exigida por meio de auto de infração, sem a incidência de multa de lançamento de ofício.

